



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 185/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 8271/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 196/2025, de autoria da Dep. Paulinha, que tem como ementa “Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.”

Resumidamente, o PL estabelece diretrizes ao Poder Público estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SES), no sentido de assegurar tratamento especializado voltado à desintoxicação de recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada.

Quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende ao incremento de despesas na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido muito superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em abril/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,21%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43O5ZG8V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 30/05/2025 às 18:28:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjcXzgyNzJfMjAyNV80M081Wkc4Vg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008271/2025** e o código **43O5ZG8V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 156/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8271/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0196/2025, subscrito pela Deputada Paulinha, que *“dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências”*.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, estabelece diretrizes ao Poder Executivo, em especial à Secretaria de Estado da Saúde (SES), visando à garantia de tratamento especializado para a desintoxicação de recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que, referente ao aspecto financeiro, a proposta tende ao aumento de despesas na SES. Já quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, pontuou que o Poder Executivo tem garantido à Saúde mais que o percentual mínimo de 12%, determinado no art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida Diretoria, esclareceu, ainda, que a gestão de tais valores cabe à SES, a quem compete a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57AZM0E6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 02/06/2025 às 11:33:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjcXzgyNzJfMjAyNV81N0FaTTBFNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008271/2025** e o código **57AZM0E6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 378/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 692/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 8271/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0196/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, estabelece diretrizes ao Poder Executivo, em especial à Secretaria de Estado da Saúde (SES), visando à garantia de tratamento especializado para a desintoxicação de recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que, referente ao aspecto financeiro, a proposta tende ao aumento de despesas na SES. Já quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, pontuou que o Poder Executivo tem garantido à Saúde mais que o percentual mínimo de 12%, determinado no art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida Diretoria, esclareceu, ainda, que a gestão de tais valores cabe à SES, a quem compete a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SES, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **088IVY4P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/06/2025 às 19:01:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjcXzgyNzJfMjAyNV8wODhJVIk0UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008271/2025** e o código **088IVY4P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 08/2025 - SCC
00008269/2025

Florianópolis, 04 de junho de 2025.

Manifestação da GEAPS a respeito do Projeto de Lei nº 0196/2025, que dispõe sobre a realização de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei – Desintoxicação de recém-nascidos expostos a substâncias químicas - Estado de Santa Catarina

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de processo de desintoxicação em recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso regular de medicação controlada durante a gestação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

II. ANÁLISE TÉCNICA

A proposta trata de tema de elevada relevância sanitária e social, dada a vulnerabilidade dos recém-nascidos expostos a substâncias psicoativas e medicamentos potencialmente nocivos no período pré e pós-natal. No entanto, alguns aspectos devem ser aperfeiçoados para que a iniciativa esteja plenamente alinhada aos princípios do SUS e às melhores práticas clínicas.

1. Prevenção como prioridade da política pública



A **promoção da saúde e a prevenção de agravos** devem ser a base de qualquer política pública de saúde, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 196) e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

No contexto do uso de substâncias na gestação, é fundamental fortalecer:

- O **acompanhamento pré-natal qualificado**, com busca ativa de sinais de uso de álcool, drogas ilícitas e medicamentos controlados;
- A **capacitação das equipes da atenção primária** para o acolhimento humanizado e o encaminhamento adequado das gestantes em risco;
- A articulação com **serviços de saúde mental, assistência social e de proteção à infância**.

Esse enfoque preventivo evita a exposição fetal a substâncias com **efeito teratogênico** — ou seja, capazes de causar malformações, alterações no crescimento intrauterino e prejuízos no desenvolvimento neurológico fetal.

2. Riscos teratogênicos e impacto na amamentação

Diversas substâncias psicoativas, incluindo medicamentos de uso controlado, **podem atravessar a barreira placentária**, comprometendo a formação de órgãos e sistemas do feto (efeito teratogênico). A exposição prolongada pode resultar em **síndrome de abstinência neonatal**, alterações no sistema nervoso central e maior suscetibilidade a infecções e distúrbios metabólicos.

Além disso, é importante destacar que muitas dessas substâncias **são excretadas no leite materno**. Assim, mesmo após o nascimento, o aleitamento pode representar **via contínua de exposição a substâncias tóxicas** ao recém-nascido, exigindo:

- Avaliação clínica criteriosa da indicação da amamentação, caso a mãe esteja em uso contínuo de medicamentos ou drogas psicoativas;
- Apoio da equipe multiprofissional na orientação às puérperas e na promoção de alternativas seguras à amamentação, quando necessário;
- Inclusão de **critérios clínicos claros** sobre quando interromper ou contraindicar a amamentação com base em protocolos oficiais.



Esses aspectos devem constar expressamente no escopo da política pública proposta, garantindo a segurança da criança e o respeito às normas de alimentação infantil em situações especiais.

3. Hierarquização do cuidado no SUS

O SUS é estruturado em **níveis de complexidade** interligados, conforme as diretrizes da Portaria nº 4.279/2010 e das Redes de Atenção à Saúde (RAS). O cuidado deve ser organizado da seguinte forma:

- **Atenção Primária:** base da prevenção, detecção precoce, acolhimento, orientação e encaminhamento;
- **Atenção Secundária:** serviços ambulatoriais especializados, saúde mental, CAPS e acompanhamento multiprofissional;
- **Atenção Terciária:** internação hospitalar somente quando houver **risco clínico relevante** ou **impossibilidade de tratamento extrahospitalar**.

Portanto, a internação hospitalar deve ser compreendida como recurso **excepcional**, e não como medida padrão, sob pena de sobrecarregar o sistema e contrariar os princípios de resolutividade e racionalidade do cuidado.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei possui mérito social relevante ao buscar proteger recém-nascidos vulneráveis à exposição a substâncias psicoativas. No entanto, para que se alinhe integralmente aos princípios do SUS e às evidências técnico-científicas, **recomenda-se que o texto legal seja aperfeiçoado com os seguintes pontos:**

1. **Inserção da abordagem preventiva como eixo central**, com foco no pré-natal e no cuidado integral à gestante em uso de substâncias;
2. **Inclusão dos riscos teratogênicos** da exposição fetal a substâncias químicas e medicamentos controlados;
3. **Avaliação da amamentação como etapa crítica** do cuidado, considerando o risco de transmissão de substâncias pelo leite materno;
4. **Hierarquização clara da assistência** conforme os níveis do SUS, priorizando o tratamento ambulatorial e a internação apenas em casos de necessidade clínica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA XXX
GERÊNCIA XXX

comprovada;

Com essas alterações, o projeto poderá fortalecer efetivamente a política de atenção materno-infantil, com base na equidade, na integralidade e na segurança do cuidado.

Guilherme Vicente Fay Neves
Médico Psiquiatra
Gerência de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

De acordo,

Michele Olinger Brofman
Gerente de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6M52POG4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MICHELE OLINGER BROFMAN** (CPF: 023.XXX.659-XX) em 04/06/2025 às 09:31:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2020 - 11:22:51 e válido até 04/05/2120 - 11:22:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 04/06/2025 às 10:47:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GUILHERME VICENTE FAY NEVES** (CPF: 055.XXX.289-XX) em 04/06/2025 às 12:46:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/09/2021 - 12:20:46 e válido até 29/09/2121 - 12:20:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjY5XzgyNzBfMjAyNV82TTUyUE9HNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008269/2025** e o código **6M52POG4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 353/2025

Florianópolis, 06 de junho de 2025.

Senhora Superintendente,

Trata-se de solicitação de manifestação das Unidades da SES pela Casa Civil diante do Projeto de Lei, de iniciativa da ALESC, que trata a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Há manifestação pela Superintendência de Atenção de Saúde, especificamente Diretoria de Atenção Primária à Saúde, a qual ressalta a necessidade de observância da hierarquização clara da assistência dos níveis do SUS, o que compreende o relevante papel da Atenção Primária (base da prevenção, detecção precoce, acolhimento, orientação e encaminhamento), da Atenção Secundária (serviços ambulatoriais especializados, saúde mental, CAPS e acompanhamento profissional) e Atenção Terciária (internação hospitalar somente quando houver risco clínico relevante ou impossibilidade de tratamento extra-hospitalar). Logo, as Unidades Hospitalares se enquadram na Atenção Terciária.

Pela leitura do Projeto de Lei as disposições que afetam os Hospitais são:

Art. 3º. Para execução desta Lei, os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS deverão:

- I – implementar protocolos médicos específicos para identificação e tratamento de recém-nascidos expostos a substâncias químicas;
- II – Disponibilizar equipe multidisciplinar especializada para o acompanhamento dos casos.
- III – Encaminhar os casos às redes de proteção social e de assistência à infância e juventude, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere à implementação de protocolos, especificamente identificação de recém-nascidos expostos a substâncias químicas é de se destacar que a atribuição demanda uma maior execução da Atenção Primária em razão do acompanhamento e realização do pré-natal. Já no que se refere ao protocolo de tratamento informa-se que especificamente a Maternidade Carmela Dutra possui seu protocolo.

Quanto ao inciso II, o projeto não elenca os componentes da equipe



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS
MATERNIDADE CARMELA DUTRA

multidisciplinar, o que a depender dessa definição poderá ensejar em uma necessidade de contratação de profissionais além dos atuais. Ante a falta de definição na norma informa-se que a Maternidade Carmela Dutra já possui equipe composta de psicóloga, assistente social, fonoaudióloga, além da equipe médica e de enfermagem.

No tocante ao inciso III, os casos identificados já são acionados o Conselho Tutelar e demais Órgãos encarregados da proteção da criança.

Recomendamos verificar os protocolos existentes com as Sociedades Médicas de forma a contribuir com a proposta legislativa.

Demais aspectos do Projeto de Lei recomendamos a participação de áreas responsáveis pelo orçamento e pactuação do SUS diante de eventuais impactos que possam advir em caso de conversão do Projeto em Lei.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Gilberto Marçal Seemann
Diretor MCD

(assinado digitalmente)
Lissandra da Silva Mafra Andújar
Responsável Técnica MCD

A Senhora
TATIANA BEZ BATTI TITERICZ
Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais - SUH
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68P54VLW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LISSANDRA DA SILVA MAFRA ANDUJAR** (CPF: 758.XXX.549-XX) em 09/06/2025 às 12:52:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2019 - 18:04:48 e válido até 10/04/2119 - 18:04:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **GILBERTO MARÇAL SEEMANN** (CPF: 712.XXX.279-XX) em 09/06/2025 às 15:52:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:56:35 e válido até 13/07/2118 - 13:56:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjY5XzgyNzBfMjAyNV82OFA1NFZMVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008269/2025** e o código **68P54VLW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 190/2025

Florianópolis, 11 de junho de 2025.

SCC: 8269/2025

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício 691/2025 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita exame sobre o Projeto de Lei nº 0196/2025, que “Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências”, em resposta encaminhamos ofício 353/2025 da Maternidade Carmela Dutra com as informações pertinentes.

Esta SUH manifesta-se no sentido que a implementação de uma lei como o Projeto de Lei nº 0196/2025 pode, naturalmente, enfrentar alguns desafios. Primeiro, é garantir a capacitação profissional das equipes de saúde do SUS. Pediatras, neonatologistas e enfermeiros precisam estar plenamente preparados para diagnosticar e tratar a síndrome de abstinência neonatal.

Além disso, será necessário um investimento em infraestrutura hospitalar. Para monitorar e tratar esses recém-nascidos de forma eficaz, leitos e equipamentos específicos podem ser exigidos, o que demanda recursos. A integração de serviços também é um ponto-chave; a eficácia do projeto dependerá da colaboração entre maternidades, UTIs neonatais, Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) e serviços de assistência social.

Apesar desses desafios, o Projeto de Lei nº 0196/2025 representa um avanço significativo na proteção da saúde e dos direitos de recém-nascidos vulneráveis. Ele busca assegurar que essas crianças recebam o cuidado essencial para terem um bom começo de vida.

Ao Senhor
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Tatiana Bez Batti Titericz

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Danilo Nunes Guimarães

SUH/AJUR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CC76K0U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 11/06/2025 às 13:22:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 11/06/2025 às 13:36:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjY5XzgyNzBfMjAyNV8yQ0M3NkswVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008269/2025** e o código **2CC76K0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 255/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8269/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei 0196/2025, que *“Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências”*. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 691/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0196/2025, que *“Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências”*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, e ainda pela Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, que se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 08/2025, Ofício nº 353/2025 e Ofício nº 190/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 08/2025 (fls. 03/06), *in verbis*:

[...]

O Projeto de Lei possui mérito social relevante ao buscar proteger recém-nascidos vulneráveis à exposição a substâncias psicoativas. No entanto, para que se alinhe integralmente aos princípios do SUS e às evidências técnico-científicas, **recomenda-se que o texto legal seja aperfeiçoado com os seguintes pontos:**

- 1. Inserção da abordagem preventiva com o eixo central**, com foco no pré-natal e no cuidado integral à gestante em uso de substâncias;
- 2. Inclusão dos riscos teratogênicos** da exposição fetal a substâncias químicas e medicamentos controlados;
- 3. Avaliação da amamentação como etapa crítica** do cuidado, considerando o risco de transmissão de substâncias pelo leite materno;
- 4. Hierarquização clara da assistência** conforme os níveis do SUS, priorizando o tratamento ambulatorial e a internação apenas em casos de necessidade clínica comprovada;

Com essas alterações, o projeto poderá fortalecer efetivamente a política de atenção materno-infantil, com base na equidade, na integralidade e na segurança do cuidado.

Na sequência, houve a manifestação da Maternidade Carmela Dutra, vinculada à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, através do Ofício nº 353/2025 (fls.



18/19), conforme segue:

[...]

Há manifestação pela Superintendência de Atenção de Saúde, especificamente Diretoria de Atenção Primária à Saúde, a qual ressalta a necessidade de observância da hierarquização clara da assistência dos níveis do SUS, o que compreende o relevante papel da Atenção Primária (base da prevenção, detecção precoce, acolhimento, orientação e encaminhamento), da Atenção Secundária (serviços ambulatoriais especializados, saúde mental, CAPS e acompanhamento profissional) e Atenção Terciária (internação hospitalar somente quando houver risco clínico relevante ou impossibilidade de tratamento extra-hospitalar). Logo, as Unidades Hospitalares se enquadram na Atenção Terciária.

Pela leitura do Projeto de Lei as disposições que afetam os Hospitais são:

Art. 3º. Para execução desta Lei, os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS deverão:

I – implementar protocolos médicos específicos para identificação e tratamento de recém-nascidos expostos a substâncias químicas;

II – Disponibilizar equipe multidisciplinar especializada para o acompanhamento dos casos.

III – Encaminhar os casos às redes de proteção social e de assistência à infância e juventude, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere à implementação de protocolos, especificamente identificação de recém-nascidos expostos a substâncias químicas é de se destacar que a atribuição demanda uma maior execução da Atenção Primária em razão do acompanhamento e realização do pré-natal. Já no que se refere ao protocolo de tratamento informa-se que especificamente a Maternidade Carmela Dutra possui seu protocolo.

Quanto ao inciso II, o projeto não elenca os componentes da equipe multidisciplinar, o que a depender dessa definição poderá ensejar em uma necessidade de contratação de profissionais além dos atuais. Ante a falta de definição na norma informa-se que a Maternidade Carmela Dutra já possui equipe composta de psicóloga, assistente social, fonoaudióloga, além da equipe médica e de enfermagem.

No tocante ao inciso III, os casos identificados já são acionados o Conselho Tutelar e demais Órgãos encarregados da proteção da criança.

Recomendamos verificar os protocolos existentes com as Sociedades Médicas de forma a contribuir com a proposta legislativa.

Demais aspectos do Projeto de Lei recomendamos a participação de áreas responsáveis pelo orçamento e pactuação do SUS diante de eventuais impactos que possam advir em caso de conversão do Projeto em Lei.

E por fim, a Superintendência dos Hospitais Públicos concluiu, conforme Ofício nº 190/2025 (fls. 20/21), o que segue:

Esta SUH manifesta-se no sentido que a implementação de uma lei como o Projeto de Lei nº 0196/2025 pode, naturalmente, enfrentar alguns desafios. Primeiro, é garantir a capacitação profissional das equipes de saúde do SUS. Pediatras, neonatologistas e enfermeiros precisam estar plenamente preparados para diagnosticar e tratar a síndrome de abstinência neonatal.



Além disso, será necessário um investimento em infraestrutura hospitalar. Para monitorar e tratar esses recém-nascidos de forma eficaz, leitos e equipamentos específicos podem ser exigidos, o que demanda recursos. A integração de serviços também é um ponto-chave; a eficácia do projeto dependerá da colaboração entre maternidades, UTIs neonatais, Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) e serviços de assistência social.

Apesar desses desafios, o Projeto de Lei nº 0196/2025 representa um avanço significativo na proteção da saúde e dos direitos de recém-nascidos vulneráveis. Ele busca assegurar que essas crianças recebam o cuidado essencial para terem um bom começo de vida.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Desse modo, seguem os documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referentes a proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer e os Ofícios das áreas técnicas (fls. 03/06 e 18/21) acerca do Projeto de Lei nº 0196/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8UM7TJ78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 12/06/2025 às 15:20:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 12/06/2025 às 17:29:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjY5XzgyNzBfMjAyNV84VU03VEo3OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008269/2025** e o código **8UM7TJ78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.